TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC 020.186/2010-0 (com 369 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, por força do Acórdão 2.238/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, pp. 2/3), em virtude de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União - CGU no decorrer da fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – Fundef, administrados pelo Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006 (23º Sorteio de Unidades Municipais).

Com base nesses achados, foram promovidas as seguintes medidas por este Tribunal:

Giancarlos Oliveira Albuquerque – ex-Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA Ofício de Audiência 3005/2012 (peça 62)	a.1.6) indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R$ 121.856,00, dos quais R$ 86.500,00 seriam para efetivos e R$ 35.356,00 para contratados; a.1.7) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão-de-obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências: a.1.7.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame; a.1.7.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes; a.1.7.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e a.1.7.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; a.5) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, em razão dos seguintes fatos: a.5.1.) não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e a.5.2) composição com três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

	(peça 42, p. 43-50, e peça 43); a.1.9) pagamento indevido com recursos do Fundef de valores de correção monetária, juros e multas, em razão do atraso na quitação de contas de energia elétrica, nos exercícios de 2005 e 2006; e a.1.10) não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos.
Giancarlos Oliveira Albuquerque Ofício de Audiência 610/2013 (peça 248) e Ofício de Audiência 611/2013, encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 249) **Weudson Soares de Sousa – Secretário da CPL** Ofício de Audiência 3010/2012 (peça 63) e Ofício de Audiência 634/2013 (peça 250) e Ofício de Audiência 635/2013 encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça	a.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão-de-obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006, em razão das seguintes impropriedades: a.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes; a.1.2) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo: a.1.2.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R$ 12.400,00 e ativo social de R$ 30.987,70; e a.1.2.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert; a.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; a.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

251)	a.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais; a.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro; a.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e a.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA); a.3) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de "empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação..."; a.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material, em razão das seguintes ocorrências: a.4.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame; a.4.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes; a.4.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e a.4.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal;
Rosilene Nepomuceno Albuquerque – Membro da CPL Ofício de Audiência 3031/2012	a) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86) para fornecimento de material de expediente, via Convite 17/2006-CPL, firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

(peça 60)	b) indício de direcionamento de resultado da Tomada de Preços 1/2006, vencida pela empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), em razão das seguintes ocorrências: c) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame; d) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes; e) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e f) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.
Cícero Lopes Vieira - Membro da CPL Ofício de Audiência 3030/2012 (peça 59) **Marcos Siqueira Silva - Presidente da CPL** Ofício de Audiência 3081/2012 (peça 61) Edital de Audiência 0024/2013 (peça 256)	Indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão-de-obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, em razão das seguintes impropriedades: Não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes; Indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R$ 12.400,00 e ativo social de R$ 30.987,70; e Serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências: Inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais; Falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro; Após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

Os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

Indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 8/2005, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005 e 3/2005, para locação de veículos e mão-de-obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências:

Comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

Participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

Falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

Participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

Contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de material didático, via Convite 18/2005-CPL; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

Giancarlos Oliveira Albuquerque

Ofício de Citação 636/2013, encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 252)

e

Ofício de Citação 3106/2013 (peça 363)

Reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL, com a contratação da referida empresa, onde não foram executados os serviços abaixo, apesar do pagamento/recebimento integral dos recursos, constatada pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
Piso cimento troiado	m^2	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m^2	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m^3	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m^2	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m^2	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Solidariamente com **Albertina Oliveira Albuquerque - ex-Secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA** Ofício de Citação 637/2012 (peça 253) e com **Barra Construções Ltda. – empresa contratada para a execução total da obra** Ofício de Citação 638/2013 (peça 254)	
Giancarlos Oliveira Albuquerque Ofício de Citação 636/2013, encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 252) e Ofício de Citação	b) Indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R$ 35.910,00, devido aos seguintes aspectos: na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados. c) Indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R$ 121.856,00,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

3106/2013 (peça 363)	dos quais R$ 86.500,00 seriam para efetivos e R$ 35.356,00 para contratados.

O sr. Weudson Soares de Sousa (peças 126 a 180 e 315 a 360) e a sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque (peças 83 a 124) apresentaram razões de justificativa. Os srs. Cícero Lopes Vieira e Marcos Siqueira Silva, chamados por edital, mantiveram-se silentes.

A srs. Albertina Oliveira Albuquerque (peça 260) e a empresa Barra Construções Ltda. (peça 262) ofereceram alegações de defesa.

Já o sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque trouxe aos autos suas razões de justificativa (peças 181 a 245 e 271 a 314), mas não apresentou alegações de defesa. Considerando que dois pontos da citação foram, também, objeto de audiência, a unidade instrutiva analisou a possibilidade de a resposta para estes itens elidir os débitos correspondentes.

Depois de analisadas as defesas, a unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 367/9):

> "a) declarar a revelia dos Srs. Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira;
> b) acatar as alegações de defesa da Sra. Albertina Albuquerque Oliveira e da empresa Barra Construções Ltda., excluindo as suas responsabilidades nos presentes autos;
> c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Marcos Siqueira Silva, CPF 405.504.433-04, Weudson Soares de Sousa, CPF 402.773.643-53, Cícero Lopes Vieira, CPF 782.226.993-34, ex-membros da comissão permanente de licitação, e da Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, CPF 832.654.813-57, ex-membro da CPL;
> d) condenar o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do Município de Jenipapo dos Vieiras (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.910,00	11/2/2005
121.856,00	30/12/2005

Valor atualizado até 20/2/2014 : R$ 242.172,93

> e) aplicar ao Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Marcos Siqueira Silva, CPF 405.504.433-04, Weudson Soares de Sousa, CPF 402.773.643-53, Cícero Lopes Vieira, CPF 782.226.993-34, ex-membros da comissão permanente de licitação, e à Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, CPF 832.654.813-57, ex-membro da CPL, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, considerando as irregularidades não elididas descritas nos itens 96 e 98 desta instrução, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras (MA)".

II

O Ministério Público anui, em parte, ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

De fato, as razões de justificativa apresentadas não são aptas a elidir as irregularidades verificadas pela equipe de fiscalização da CGU, conforme minuciosamente analisado pela unidade técnica.

Boa parte das irregularidades que motivaram as audiências dizem respeito a indícios de fraude nas licitações e contratações. Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "*indícios vários e concordantes são prova*" (STF – Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Também já deliberou esta Corte de Contas no sentido de que "*é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes*" (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

Ainda sobre a matéria, a monografia intitulada "Auditoria de Fraudes: detecção e apuração de fraudes nos convênios federais"1, Júnio César Gonçalves Queiroz, Auditor Federal de Controle Externo, servidor desta Casa, traz:

> "2.7 A fraude dificilmente tem um só culpado
>
> É muito difícil que o fraudador efetue uma fraude sem que haja a participação de outras pessoas, ainda que indiretamente. Quase sempre existe, ao menos, a conivência das pessoas que cercam o fraudador, sendo que a sua contribuição normalmente pode ser avaliada tanto em termos de participação dolosa como culposa, por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou mesmo por incapacidade.
>
> Sá (1982, p. 25) afirma que as fraudes, de uma maneira geral, possuem como corresponsáveis aqueles que negligenciam na supervisão ou no controle e que os resultados da fraude chegam a inspirar em certos autores a crença de que toda fraude se realiza dentro de um ambiente de conivência ativa ou passiva.
>
> Na ausência de segregação de funções, a fraude torna-se mais fácil e o fraudador tem meios para encobri-la. No entanto, quando isso não ocorre, o fraudador procura meios de envolver ativamente um grupo ou executa sabendo que os controles são baixos. Portanto, quem realiza trabalhos de auditoria envolvendo procedimentos fraudulentos não pode se esquivar de avaliar a hipótese de conivência mediante atuação ativa ou passiva."

É nesse sentido que devem responder pelas ilegalidades, além do gestor dos recursos, os membros da CPL.

Ainda, ao ver do Ministério Público, o conjunto de irregularidades não sanadas, pela sua natureza, ostentam extrema gravidade, eis que afrontam, entre outros, princípios administrativos basilares, tais como, o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como o ordenamento jurídico então vigente, em patente detrimento do interesse público e do erário, razão pela qual justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

Também nos termos da instrução da unidade técnica, as defesas aduzidas não foram capazes de afastar os débitos relativos à inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R$ 35.910,00, e à fraude na elaboração de folhas de pagamento, no total geral de R$ 121.856,00. Essa conclusão conta com a anuência do Ministério Público.

Entretanto, o Ministério Público deixa de concordar com a unidade instrutora no que tange à proposta de acolher as alegações de defesa da sra. Albertina Oliveira Albuquerque e

[1] Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Controle Externo – Área de Auditoria Governamental, Curso de Pós-Graduação em Controle Externo, Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União. 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

da empresa Barra Construções Ltda., apresentadas devido à citação pela reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL.

Os responsáveis buscam demonstrar que a obra foi totalmente executada por meio de fotos e de laudo técnico do engenheiro responsável.

A equipe de auditoria da CGU, em 2008, destacou (peça 5, p. 6):

> "FATO: No período, o Gestor reformou a unidade escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, e construiu o muro e ampliou a unidade integrada Antônio Joaquim de Sousa, localizada no povoado Copaíba. O total de gastos somou R$ 51.476,13 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos). Da vistoria realizada a essa escola, constatou-se que os itens abaixo relacionados não foram executados:

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
Piso cimento troiado	m^2	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m^2	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m^3	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m^2	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m^2	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

> MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:
> 'Do fato relatado, o serviço de Engenharia da Prefeitura constatou que os serviços apontados são referentes à reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizado no Povoado Jurará, Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, objeto do Convite 9/2006-CPL, sendo que os serviços realmente não foram executados pela empresa contratada, Barra Construções Ltda. que foi acionada para a devida conclusão dos serviços em epígrafe, seguindo em anexo comprovação da execução dos serviços através de relatório diário e fotografias da referida Unidade Escolar. A ocorrência deu-se em virtude de falha no recebimento dos serviços por parte da fiscalização da obra'.
> ANÁLISE DA EQUIPE:
> O Gestor confirmou execução parcial da reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no Povoado Jurará, no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA".

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, os quais só podem ser descaracterizados mediante a apresentação de prova robusta em contrário (*v.g.* Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012, 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara).

As fotografias e o laudo datado de 2013 não são provas robustas para descaracterizar os achados da equipe de auditoria, visto que as obras fotografadas podem ter sido realizadas a qualquer tempo depois da fiscalização e com recursos diversos daqueles que já haviam sido pagos.

Ademais, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe são confiados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas. Mas, no caso vertente, ao contrário, o gestor à época da fiscalização admitiu a execução parcial da obra, apesar do pagamento total realizado à empresa contratada.

Considerando que, no que se refere à obrigação de recompor o erário, cumpre incluir no rol de responsáveis, a teor do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, tanto os agentes públicos que praticaram o ato irregular, quanto os terceiros que, como contratantes ou partes interessadas na prática do mesmo ato, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado. Ou seja, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair, solidariamente, sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em virtude da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo. É o caso de condenar em débito, além dos gestores, sr. Giancarlos e sra. Albertina, a empresa Barra Construções Ltda.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

a) declarar a revelia dos srs. Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cícero Lopes Vieira, ex-membros da comissão permanente de licitação, e da sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, ex-membro da CPL;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 e nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, da sra. Albertina Oliveira Albuquerque, ex-Secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, e da empresa Barra Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 14.165,24, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do Município de Jenipapo dos Vieiras (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15.2.2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) condenar o sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do Município de Jenipapo dos Vieiras (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

35.910,00	11.2.2005
121.856,00	30.12.2005

e) aplicar ao sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, à sra. Albertina Oliveira Albuquerque e à empresa Barra Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cícero Lopes Vieira e à Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

Brasília, em 12 de junho de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51388853.